

Memorando 30- 55.191/2024

De: André F. - SE-DCOF

Para: SAD-DEPL - Departamento de Licitações

Data: 13/11/2024 às 09:31:21

Setores envolvidos:

SAD, SE, GP-PGM, SAD-DEPL, SAD-DL, SE-DGA, SE-DCOF, PGM-SUBCJ, MS-DL, MRO

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR DE USO INDIVIDUAL, DESTINADO AO USO DOS ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM ENTREGAS PARCELADAS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Prezados,

Segue resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Atenciosamente.

—

André Luís Pacheco Ferreira

Chefe da Divisão de Controle Orçamentário e Financeiro

Tel.: (11) 4414.3444

Secretaria de Educação

Anexos:

Resposta_Pedido_Impugnacao_PE_292_24.pdf

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 55.191/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 292/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material escolar de uso individual, destinado ao uso dos alunos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: Adhemar Barricelli Júnior

DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante questiona a modalidade licitatória por ser aquisição em lote único, ensejando também que os produtos de n.º 1, 8, 17, 26, 27 e 29 “produtos especiais para pessoas de baixa mobilidade” estariam direcionados, pois são produtos exclusivos da marca ECOPLACA/ECOPLAST e, que nas aquisições anteriores a prefeitura não havia adquirido tais produtos.

As afirmações do impugnante não procedem.

DA LEGALIDADE DO OBJETO DO EDITAL

O edital prevê no item 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA, 7.1.2. que as propostas devem conter a descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

Quanto escola do critério de MENOR PREÇO, NO REGIME DE MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE, não há ilegalidade, desde que, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas no Edital.

A escolha dos produtos, estão em conformidade com as políticas públicas de inclusão, conforme definido Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Brasileira de Inclusão, considera pessoa com deficiência aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

A pessoa com deficiência (PcD) tem direito à educação pública e gratuita, preferencialmente na rede regular de ensino. A inclusão de PcDs no sistema educacional é um direito fundamental reconhecido mundialmente.

O Decreto Federal n.º 3.298/99, no seu art. 24, inciso VI, garante que alunos com deficiência têm os mesmos direitos dos demais alunos, inclusive material escolar. Por isso, na fase de estudos preliminares foram escolhidos produtos que atendam essas necessidades.

O material escolar adaptado pode ajudar pessoas com deficiência a segurar objetos de diferentes tamanhos, como canetas, lápis, escovas de dentes, talheres, entre outros, portanto, são recursos que acolhem a singularidade dos educandos com necessidades educacionais especiais.

Esclareço que a Rede Municipal de Ensino prioriza uma educação de excelência e equidade, garantindo a acessibilidade aos alunos com deficiência no ensino regular na perspectiva da educação inclusiva. Conforme o Currículo da Educação Básica Municipal de Atibaia, página 413 “... Desse modo, acessibilidade diz respeito à superação de barreiras, a conseguir entrar. Inclusão diz respeito à permanência, a conseguir participar.”

Nossa Rede Municipal mantém prioridade na vaga aos alunos com deficiência desde a creche, sendo assim temos um número considerável de alunos com as mais diversas deficiências e diversidade de suportes e recursos pedagógicos, portanto, consideramos que não só as escolas devem se tornar mais inclusivas,

mas toda a sociedade, inclusive empresas que prestam serviços à Prefeitura da Estância de Atibaia, assim como em outras cidades.

A escolha dos materiais, realizada pelo juízo de discricionariedade da Secretaria de Educação, considerou aqueles eficazes e adequados para o propósito pretendido. Isso significa que a escolha considerou fatores como usabilidade, durabilidade e adequação pedagógica para diferentes tipos de deficiências. Certo é que, materiais mal escolhidos podem dificultar, em vez de ajudar, o aprendizado dos alunos.

O Ministério da Educação (MEC) garante que alunos com deficiência tenham os mesmos direitos dos demais alunos, incluindo o material escolar. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reconhece a diversidade dos alunos e a necessidade de promover uma educação inclusiva.

Ademais, basta uma pesquisa na internet via “google” para verificar a infinita gama de produtos escolares disponíveis para PCD’s e, no caso, nada impede que várias empresas concorram ofertando seus melhores preços em favor do erário. Portanto não há direcionamento de marcas.

Pelo exposto, opino pelo não acolhimento do pedido de impugnação e prosseguimento do certame, nos termos do edital já publicado.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.